



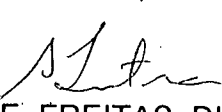
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

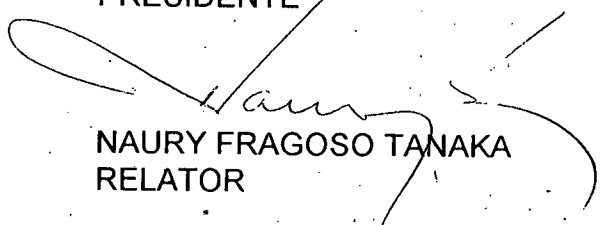
Processo nº : 10120.002413/99-66
Recurso nº : 128.920
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JUAREZ FRANÇA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.099

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUAREZ FRANÇA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66
Resolução nº : 102-2.099
Recurso nº : 128.920
Recorrente : JUAREZ FRANÇA

RELATÓRIO

Ação fiscal decorrente de representação efetuada pela Divisão de Julgamento de Tributos sobre a Renda e Contribuições – DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, em face da tributação improcedente sobre aquisição de imóvel rural considerada à vista, em função da omissão da respectiva declaração de ajuste e da negativa em receber intimações no domicílio informado ao fisco, quando em fase impugnatória, comprovada a modalidade a prazo. Dado o valor significativo das parcelas vincendas no ano-calendário subsequente – 1994 – justificada a referida representação.

Constituído o crédito tributário relativo à aquisição do dito imóvel rural, com os dados disponíveis, uma vez não localizado o contribuinte no endereço constante do cadastro da Receita Federal, nem atendido o Edital para comparecimento à unidade de origem. Dessa forma, não havendo declaração de ajuste anual, considerados tais pagamentos acréscimos patrimoniais a descoberto nos meses de referência – janeiro e maio de 1994, com lastro nos artigos 1.º a 3.º da lei n.º 7713 /88, 1.º a 4.º da lei n.º 8134/90, 4.º e 5.º da lei n.º 8383/91 c/c 6.º da lei n.º 8021/90, resultando o Auto de Infração, sem data de lavratura, com crédito tributário no valor de R\$ 2.217.789,04, e ciência em 16 de dezembro de 1999.

Encaminhado o feito à Agência da Receita Federal em Jataí/GO, foi dado ciência ao contribuinte, no mesmo endereço das correspondências anteriormente encaminhadas, que, tempestivamente, representado por seus patronos Altino Ferreira Bueno, OAB/GO 10.614, Marcos Caetano da Silva, OAB/GO 11.767 e Maria Julia Vaz Ferreira Bueno, OAB/GO n.º 16.651 apresentou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66

Resolução nº : 102-2.099

peça impugnatória, fls. 47 a 103. Referida manifestação conteve alegações, em preliminar, de nulidade do feito por utilização do preço da arroba do boi praticado na Capital para determinar os pagamentos efetuados, quando o contrato de compra e venda ajustou, a esse título, o preço médio praticado por três frigoríficos da região de Jataí/GO. Ainda em preliminar, arguiu a decadência dos fatos objeto do lançamento, considerando que esse ato encontra-se submetido à modalidade "por homologação" quando o *dies a quo* passa a ser o mês de referência, implicando homologação tácita após os cinco anos desse marco inicial.

Quanto ao mérito, trouxe requereu aceitação dos recursos existentes em contas bancárias ao final do ano-calendário de 1993, não identificados nem comprovados, de Resgate Ouro no dia 3 de janeiro de 1994, e outros que lhe possibilitaram a emissão do cheque 601952 do Banco Bamerindus S/A, em valor de CR\$ 154.888.212,77, para pagamento da parcela que venceria em 31 de dezembro de 1993, equivalente a 25.000 arrobas de boi, no mesmo dia. Informou que a diferença entre o valor de CR\$ 212.500.000,00 encontrada pelo fisco e o efetivamente pago, deveu-se à cotação da arroba do boi pelo mês de janeiro, quando a utilizada foi de dezembro / 93.

A parcela seguinte, referente ao mês de Maio/94 não foi paga no vencimento em face das dificuldades financeiras enfrentadas pelo adquirente, sendo renegociada mediante pagamento efetuado em 27 de junho de 1994, com valor de CR\$ 320.000.000,00, e cheque pré-datado no valor de CR\$ 221.600.000,00, com vencimento para 21 de julho de 1994, não honrado no vencimento e renegociado para pagamento em 24 de outubro de 1995, por R\$ 446.320,00. Em 30 de novembro de 1995, amortizou parte dessa dívida com pagamento de R\$ 100.000,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66
Resolução nº : 102-2.099

Alegou, ainda, que a Autoridade Lançadora não considerou a receita da atividade rural exercida e comprovada pelo fiscalizado, nem a omissão de rendimentos como se decorrente dela, fato que levaria a diminuir o acréscimo e a tributação, pelo arbitramento do resultado em, no máximo, 20% dos valores omitidos.

Contestada, também, a penalidade pelo atraso na entrega da declaração por cumulatividade com aquela de ofício, ação considerada ilegal pelo Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência citada.

Em vista da manifestação do contribuinte na peça impugnatória, o Auditor-Fiscal da Receita Federal José Vieira Martinelli entendeu pertinente retornar o feito à unidade de origem para providências no sentido de juntar as cotações da arroba do boi em três frigoríficos nos termos do contrato de compra e venda de fl. 22, comprovação do efetivo pagamento da terceira parcela do referido contrato, e confirmação da autenticidade dos documentos juntados à peça impugnatória, tendo sua proposição sido autorizada pela chefe da DIRCO/DRJ/Brasília.

Dos documentos juntados ao processo em virtude dessa determinação, verifica-se que não foi possível obter os preços nos frigoríficos da região de Jataí, dada a ausência de respostas às intimações encaminhadas. Vale esclarecer que as empresas existentes encontravam-se com a situação cadastral irregular, como demonstrado nas telas on-line às fls. 111 a 114.

O contribuinte reafirmou suas alegações contidas na peça impugnatória quanto ao pagamento da terceira parcela relativa à aquisição do imóvel, e quanto à autenticidade dos documentos relativos a esse pagamento, juntou certidão narrativa do cartório do 2.º Ofício da comarca de Jataí, petição inicial de ação monitória, cheque n.º 744623, no valor de CR\$ 221.600.000,00, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.002413/99-66
Resolução nº : 102-2.099

27/06/94, nominal a Cleomar Fernandes de Carvalho, que instruiu a ação monitória, e nota promissória no valor de R\$ 446.320,00 em favor de Cleomar Fernandes de Carvalho com vencimento para 24 de outubro de 1995, fls. 125 a 139.

Em vista dos dados levantados e dos documentos que integraram a peça impugnatória, o fisco considerou as notas fiscais de venda de produtos agrícolas para efetuar novo lançamento, agora voltado à apuração do resultado da atividade rural, mas mantendo integralmente o primeiro efetuado. Para esse fim, converteu as receitas mensais da atividade rural em UFIR e do total apurado, tributou 20%, como resultado da mesma, em Auto de Infração e demonstrativos que o integram, às fls. 145 a 152, com valor total de R\$ 72.409,39. Esse crédito tributário encontra-se formalizado no processo n.º 10120.008797/00-18, conforme despacho fl. 171.

Julgado em primeira instância, conforme Decisão DRJ/BSA n.º 1299, de 13 de julho de 2001, fls. 174 a 188, o lançamento inicial foi considerado procedente em parte, sendo afastadas as preliminares relativas à decadência por se tratar da modalidade "por homologação" na qual não se verificou o pagamento antecipado do tributo, motivo para a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele que poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I, do CTN; também, afastada aquela atinente à nulidade do feito por não utilização do preço médio da arroba do boi na região de Jataí, em virtude da ausência de previsão legal para o fim desejado.

Quanto ao mérito, considerou correta a apuração dos acréscimos patrimoniais mensais sem o aproveitamento dos saldos bancários anteriores em virtude destes não se encontrarem devidamente declarados, nem comprovados. Afastou a incidência da multa por atraso na entrega da referida declaração em face



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66
Resolução nº : 102-2.099

de sua concomitância com a penalidade de ofício. Alterou o preço da arroba do boi adotado pelo fisco tendo como referência o mês de janeiro de 1994, considerando que o vencimento da parcela era no mês de dezembro de 1993, e reduziu o valor do Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado no mês de Janeiro de 1994, para valor equivalente a 1.065.132,87 UFIR.

Considerou como redução do acréscimo patrimonial apurado no mês de maio / 94, a receita da atividade rural percebida até esse referencial, em valor equivalente a 202.493,27 UFIR, nesta incluída aquela relativa ao mês de janeiro / 94.

Inconformado com a decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância e representado pelos patronos Marcos Caetano da Silva, OAB/GO n.º 11.767 e Altino Ferreira Bueno, OAB/GO n.º 10.614, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, onde ratificou integralmente as alegações constantes da peça impugnatória, e contestou o montante gerador do acréscimo patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1994, que não teve a avaliação condizente com aquela prevista no contrato particular de compra e venda – preço médio da arroba do boi praticado por três frigoríficos da região – e porque não se computou como origem para a referida aplicação, os saldos bancários disponíveis e os resgates de investimentos efetuados, em virtude de não terem sido declarados pelo contribuinte.

Quanto ao acréscimo patrimonial verificado em maio do ano de 1994, ocasionado por pagamento da terceira parcela relativa à aquisição do dito imóvel, alegou inexistência em função da ausência do pagamento dada pela situação financeira precária porque passou no período considerado. Esclareceu ter recomposto tal dívida em 27 de junho de 1994, pelo preço da arroba do boi em maio de 1994, e entregado ao credor um cheque no valor de CR\$ 320.000.000,00 e outro, pré-datado, em valor de CR\$ 221.600.000,00, para o dia 25 de julho de 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66

Resolução nº : 102-2.099

Após o início do Plano Real, não conseguiu quitar o saldo e renegociou-o, agora emitindo uma nota promissória em valor de R\$ 446.320,00, com vencimento para 24 de outubro de 1995. Trouxe como prova desses fatos, as ações judiciais identificadas na peça impugnatória. Quanto aos recursos para o pagamento dos CR\$ 320.000.000,00, informa que utilizou receitas da atividade rural, algumas antecipadas pela venda futura, conforme documentos 5/35. Em 30 de novembro de 1995, amortizou parte da dívida, pagando ao credor R\$ 100.000,00 e o restante ainda não o quitou em face de sua péssima condição financeira.

Outro fato em que se apóia para contestar o lançamento é a apuração mensal do acréscimo patrimonial a descoberto sem a consideração dos recursos provenientes da atividade rural, comprovados. Afirma que o fisco ao apurar o acréscimo mensalmente contrariou o artigo 9.º da lei n.º 8134, de 27 de dezembro de 1990, que determina a apuração anual do saldo de imposto a pagar ou a restituir. Trouxe para reforçar sua tese, julgados da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que, observada a exclusividade da exploração da atividade rural, a omissão de rendimentos não pode ser apurada por apuração mensal de acréscimos patrimoniais.

Principais documentos que instruem o processo.

- Representação Fiscal efetuada pela AFRF Margarita Aurélia B. C. Dutra, e documentos que a integram, fls. 2 a 24.
- Intimação n.º 376, para o contribuinte apresentar as declarações de ajuste anuais dos exercícios de 1995 a 1998, documentos que comprovem os dados declarados, e os pagamentos relativos ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66

Resolução nº : 102-2.099

contrato em exame, fl. 27. Referida solicitação não foi recebida pelo fiscalizado conforme envelopes devolvidos com a indicação de "não procurado" e "recusado", fls. 28 e 30. Edital de Intimação para o mesmo fim da Intimação citada, fl. 31.

- Cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 1996, apresentada em 26/10/98, fls. 140 a 143.

- Arrolamento de bens para garantia de instância, fls. 202 e 203, 208 e 209.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66
Resolução nº : 102-2.099

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Uma vez ratificadas, integralmente, as alegações constantes da peça impugnatória, convém análise das questões preliminares lá argüidas, apesar de muito bem abordadas e de utilização da correta fundamentação legal para o afastamento pela Autoridade Julgadora *a quo*.

A primeira delas diz respeito à decadência do direito à constituição dos créditos tributários decorrentes dos acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses de janeiro e maio do ano-calendário de 1994.

A Autoridade Julgadora *a quo* esclareceu que a situação evidencia tributo sob a modalidade do lançamento por homologação para o qual não se verificou o pagamento antecipado obrigatório, motivo para a contagem do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele que poderia ter sido efetuado, na forma do artigo 173, I, do CTN.

Não há qualquer reparo a inserir na posição adotada uma vez que se trata de tributo sem qualquer recolhimento antecipado e despido de qualquer informação sobre a existência da atividade praticada pelo fiscalizado, pois omissa a declaração de ajuste anual no período. Assim, não há que se falar em homologação do pagamento ou da atividade, como determinado pelo parágrafo 4.º do artigo 150 do CTN, pois que a modalidade de lançamento deslocou-se para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66

Resolução nº : 102-2.099

aquela prevista no artigo 149 do CTN, em função da ocorrência dos fatos previstos em seu inciso V, como transcrito a seguir.

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(....)

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;"

Assim, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, como determina o mandamento insculpido no artigo 173, I do CTN. Considerando que a ação fiscal depende das informações prestadas ao fisco, a constituição do crédito tributário poderia ter sido efetuada somente após a entrega da declaração de ajuste anual, motivo para que o prazo tenha início a partir do primeiro dia do exercício, imediatamente, subsequente àquele fixado para o cumprimento dessa obrigação acessória. Portanto, fato ocorrido no ano-calendário de 1994, sujeito à declaração do exercício de 1995, logo o marco inicial para o prazo decadencial é 2.º dia do mês de janeiro do ano de 1996, e seu término coincide com 31 de dezembro do ano de 2000. Efetuado o lançamento em data ignorada, mas com ciência em 15 de dezembro de 1999, verifica-se que permanece eficaz em face do prazo decadencial.

A outra questão preliminar pugna pela nulidade do feito por utilização de valor inadequado da segunda prestação objeto do referido contrato, uma vez calculada pelo preço da arroba do boi praticado na capital, quando ajustou o preço médio da região para esse fim: "condição B – 25.000 arrobas de carne de boi a serem entregues até o dia 31 de dezembro de 1993, ou seu valor em dinheiro,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66

Resolução nº : 102-2.099

pelo preço à vista ou com 20 (vinte) dias, observada a média de 3 (três) frigoríficos da região." (Grifei).

Verifica-se que, posteriormente ao feito e atendendo à determinação da Autoridade Julgadora de primeira instância, o fisco buscou levantar o preço médio da região praticado por frigoríficos da cidade de Jataí ou de localidades próximas, sem, no entanto, obter êxito. De outro lado, constata-se apenas alegação de que o preço médio da arroba do boi praticado pelos frigoríficos da região era diferente do utilizado pelo fisco, mas não se fez acompanhada de qualquer prova documental para lastro, nem na peça impugnatória, nem na recursal.

Das determinações legais atinentes ao rito processual administrativo tributário, artigo 16, III, do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, os motivos contrários à atuação do fisco devem compor a peça impugnatória acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(....)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

Então, correta a Autoridade Julgadora a quo ao manter o referencial utilizado pelo fisco, com lastro no preço da arroba do boi fixado na capital do estado, no entanto utilizando para cálculo o mês de referência Dezembro/93, reduzindo a base de incidência em R\$ 12.500,00, considerando a data fixada para vencimento da parcela e a inexistência de outro dado fornecido pelo contribuinte e seus patronos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66

Resolução nº : 102-2.099

Ad argumentandum tantum, deve ser considerado que o lançamento foi efetuado com os dados disponíveis em face da negativa do contribuinte em receber as correspondências do fisco para os esclarecimentos sobre a referida transação imobiliária, fato que o levou a tomá-la como quitada nos prazos e condições ajustados.

Cabe lembrar que o motivo alegado para o não recebimento das solicitações de esclarecimentos foi a sua situação financeira frágil mas que o primeiro lançamento – indevido - teve ciência no mesmo endereço e foi prontamente contestado. Também é de se ressaltar que, após a impugnação ao primeiro lançamento, momento em que o fisco tomou conhecimento da forma real da transação imobiliária, novamente os esclarecimentos solicitados e a apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda dos exercícios de 1995 a 1998, não tiveram qualquer resposta do contribuinte, fato que o levou a constituir novo crédito tributário com os elementos disponíveis. Também neste segundo ato, no mesmo endereço utilizado para as solicitações de esclarecimentos, o contribuinte prontamente conheceu do feito e o impugnou.

Considerando que se encontrava "foragido" porque havia risco de vida em decorrência da situação financeira precária, deveria desconhecer das solicitações de esclarecimentos, e, também, dos lançamentos efetuados. Salvo qualquer outra justificativa mais convincente, o que ocorreu foi a negativa de prestar esclarecimentos com finalidade de obstruir o trabalho fiscal.

Quanto ao mérito, verifica-se que os documentos constantes no processo não permitem concluir a respeito dos fatos em face da ausência de ligação entre o fato tributado como acréscimo patrimonial no mês de maio do ano de 1994, e os documentos juntados nas fases impugnatória e recursal. Situação idêntica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10120.002413/99-66

Resolução nº : 102-2.099

ocorreu na fase impugnatória quando aquela Autoridade desconsiderou as solicitações em face da não coincidência entre o alegado e os documentos de lastro. Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência para que o processo tenha a juntada de alguns documentos complementares, acompanhados dos devidos esclarecimentos, a fim de possibilitar a elucidação dos fatos ocorridos e a correta decisão.

Afirma que o valor de quitação da segunda parcela foi de R\$ 154.888.212,77, conforme consta do extrato do Banco Bamerindus do Brasil S/A, fl. 61 e da ordem de pagamento, fl. 62. No entanto, o valor obtido da cotação da arroba do boi na data do vencimento da parcela ou na data do pagamento leva a valor maior que o informado. Como demonstrado na Decisão DRJ/BSA n. 1299, fl. 182, no vencimento da parcela - dezembro/93 - esse valor, correspondeu a CR\$ 200.000.000,00, enquanto em janeiro/94, CR\$ 212.500.000,00.

Algumas dúvidas dizem respeito ao pagamento da terceira parcela do contrato. Na fase recursal, alegou inexistência desse pagamento em função da situação financeira precária durante o período considerado. Esclareceu ter recomposto tal dívida em 27 de junho de 1994, pelo preço da arroba do boi em maio de 1994, e entregado ao credor um cheque no valor de CR\$ 320.000.000,00 e outro, pré-datado, em valor de CR\$ 221.600.000,00, para o dia 25 de julho de 1994. Após o início do Plano Real, não conseguiu quitar o saldo e renegociou-o, agora emitindo uma nota promissória em valor de R\$ 446.320,00, com vencimento para 24 de outubro de 1995.

Trouxe como prova desses fatos, as ações judiciais identificadas na peça impugnatória. Quanto aos recursos para o pagamento dos CR\$ 320.000.000,00, informa que utilizou receitas da atividade rural, algumas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.002413/99-66

Resolução nº : 102-2.099

antecipadas pela venda futura, conforme documentos 5/35. Em 30 de novembro de 1995, amortizou parte da dívida, pagando ao credor R\$ 100.000,00 e o restante ainda não o quitou em face de sua péssima condição financeira.

Não há comprovação da renegociação da dívida vencida em maio de 1994, assim também ausente comprovante do pagamento que afirma ter efetuado em junho de 1994.

Destarte, uma vez que não se encontra comprovado os efetivos pagamentos que deram lastro aos acréscimos patrimoniais mensais apurados pelo Fisco, enquanto as alegações indicam aspectos contrários à ocorrência do conseqüente tributário na forma integrante do feito, **voto no sentido de converter o julgamento em diligência** para que a unidade de origem obtenha junto ao contribuinte Cleomar Fernandes de Carvalho:

1. esclarecimentos a respeito da venda em comento e os documentos comprobatórios dos recebimentos das parcelas objeto deste processo, suas justificativas, nestas incluídos, a forma como efetivada, os recebimentos, se realmente a prazo, especificando, data, valores e documentos que lhes deram lastro.
2. Esclarecimentos a respeito das dívidas, motivo de ações judiciais de cobrança, fls. 128 a 132 e 133 a 137, caso estas não se relacionem com a referida transação.
3. Confirme junto às declarações de ajuste anuais do contribuinte Cleomar Fernandes de Carvalho a inserção da dita transação e a coincidência dos esclarecimentos prestados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

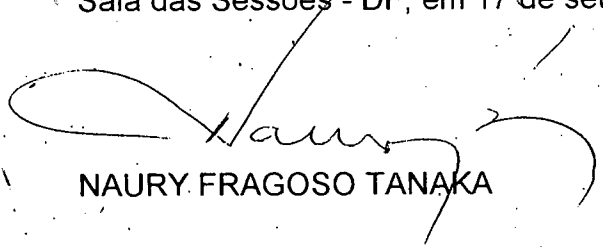
Processo nº : 10120.002413/99-66

Resolução nº : 102-2.099

E, ainda, intimar o contribuinte objeto da ação fiscal a:

- comprovar a existência dos saldos bancários anteriores e empréstimos que serviram de lastro ao pagamento da primeira parcela;
- apresentar comprovante da renegociação da dívida relativa à terceira parcela do contrato de aquisição do imóvel uma vez que a documentação apresentada não contém vinculação à transação;
- Comprovar o efetivo recebimento dos valores constantes dos contratos com os contribuintes Lázaro Antonio Batura, CPF 005.046.371-34, e Victor Cezar Priori, CPF 148.305.829-87, fls. 92 a 95, juntando a documentação pertinente (cópias de cheques, declarações de ajuste entre outros meios possíveis).

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA